ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-418/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03135/2012
PROTOCOLO	**:**	1248784
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	OZAIR J A LACERDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 167/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO HOSPITAL MUNICIPAL DE FRANCISCO SALES NO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$264.000,00

I - EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS MÉDICOS. RESCISÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE

1. Comprovação da realização de concurso para contratação dos médicos e da inexistência de candidatos.
2. Possibilidade de realização de licitação em caráter emergencial.
3. Rescisão contratual pelo descumprimento contratual da contratada em razão de falta de atendimento aos pacientes.
4. Pagamento efetuado até o limite dos serviços prestados.
5. Regularidade da formalização contratual e sua execução financeira.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2012, e de sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Ozair J A Lacerda

- ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento na unidade básica de saúde, no Hospital Municipal de Francisco Sales no Município de Bodoquena.

O procedimento licitatório foi considerado regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.RC-8984/2012, proferida no TC/MS 3137/2012.

Encaminhados os documentos de fls. 4/12, a 5ª ICE elaborou a Análise Processual ANP-5ICE-1168/2013 (fls. 13/15) e constatou a ausência de documentos para atestar a regularidade da execução financeira.

O Ordenador de Despesas foi intimado, sendo carreado os documentos de fls. 20/54.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-10427/2013 (fls. 55/57), entendendo que a formalização contratual e a execução financeira atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11007/2013 (fls. 58/59) requereu documentos referentes à realização de concurso público.

Em despacho de fls. 60/61 esta relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para que esclarecesse o seguinte:

> *1. Se há servidor (es) público (s) no cargo de Médico: a) em que número; b) há quanto tempo atuando no quadro de pessoal do Município; c) qual o valor da remuneração atribuída ao cargo;*
> *2. Se o(s) eventual (ais) servidor (es) Médico (s) não possui (em) capacidade para atuar (em) no Município nas especialidades médicas correlatas à esta licitação;*
> *3. Em não havendo Médico (s) no quadro de pessoal do Município: a) se foram tomadas providências com vistas à realização de concurso público visando à contratação; b) se acorreram interessados ao processo seletivo; c) quando ocorreu a realização do último concurso; d)*

qual o valor da remuneração oferecida para o cargo; e) qual o valor do teto salarial do Prefeito Municipal.

Foram carreados os documentos de fls. 65/144.

Retornando os autos para o Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-234/2014, de fls. 145/146, pugnando pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, pela regularidade da despesa e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do contrato n. 22/2012 e de sua Execução Financeira.

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à realização de concurso público para contratação de médicos (edital 01/2010), sendo que, na oportunidade apenas 1(um) dos 3(três) candidatos aprovados assumiu o cargo em 01.12.2010.

Em 15.03.2011 o médico pediu sua exoneração, tendo sido deferido pela Portaria DP 170/2011.

Novo concurso foi realizado (edital n. 01/2012), tendo sido infrutífera a seleção de candidatos.

Portanto, considerando o caráter emergencial da contratação em razão da necessidade premente da população em servir-se de atendimento médico, embora não recomendável a realização de licitação para contratação de médicos, no presente caso entendo pela sua pertinência, uma vez que o Município com-

provou que enveredou esforços para proceder a contratação por meio de concurso, não tendo obtido êxito na seleção.

Por outro lado, tendo a Administração pública detectado o descumprimento contratual da empresa, uma vez que esta deixou de atender os pacientes no dia 20 de janeiro de 2012, o Município houve por bem em rescindir o contrato, não tendo a contratada ultrapassado o 1º mês na prestação do serviço.

Assim, a execução financeira ficou comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$264.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$264.000,00**
Valor da rescisão contratual	**R$250.533,35**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$250.533,35**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$13.466,65**
Despesa líquida (NF)	**R$13.466,65**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$13.466,65**

Conforme demonstra o quadro acima, em virtude da rescisão antecipada por justa causa, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga parcialmente, esta no montante de R$13.466,65 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 22/2012 celebrado pelo Município de Bodoquena e a empresa Ozair J A Lacerda - ME, bem como em relação à formalização da rescisão contratual, e de sua parcial execução financeira.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 08, de 20 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 22/2012 celebrado pelo Município de Bodoquena e a empresa Ozair J A Lacerda - ME, bem como em relação à formalização da rescisão contratual, e de sua parcial execução financeira e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator